

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 623

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL
— RUA DEPUTADO OTÁVIO CABRAL – PARQUE INDEPENDÊNCIA - ITAGUAÍ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.352/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.352/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Deputado Otávio
Cabral - Parque Independência -
Itaguaí - RJ.
Relato: 30 de Setembro de 2010

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ SECEX nº 063/07, de 13/09/07, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na Rua Deputado Otávio Cabral, nº 710 - Parque Independência, Itaguaí - Rio de Janeiro - RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIRII-E-585/06 de 20/12/06, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 18/12/06 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 11:09h recebemos a ocorrência n.º 8775/06 de escapamento de rua provocado por terceiros (ERT) localizado na Estrada Deputado Otavio Cabral, 710 — Parque Independência — Itaguaí — RJ, aberta pelo Sr. Roberto de Sousa do Corpo de Bombeiros.

- Às 12:00h equipe de urgência chegou ao local e constatou que pessoa não identificada tentava fixar haste de sustentação de uma barraca (kiosque) e ao perfurar o terreno provocou avaria na tubulação de 200 mm, PE, gás natural, média pressão, ocasionando escapamento.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu ao isolamento da área, interditando a Estrada Deputado Otavio Cabral, nos dois sentidos."



**RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) Às 13:20h foi efetuado fechamento de válvula de rede sendo iniciado o rebaixamento da pressão no trecho e executado uma vedação provisória, sanando o escapamento.

- Às 13:40h, foi iniciado o reparo no geral avariado, sendo instalado uma conexão de reparo no local da avaria.

- Houve interrupção no fornecimento para o Posto de GNV Brasil 2000 e para o Posto Cabene, sendo que neste ultimo não havia consumo.

- Às 15:45h, foi restabelecida a pressão da rede, normalizando o fornecimento para os postos de GNV citados."

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 19/09/07, pela Secretaria Executiva à CAENE.

Às fls. 09/14 foi acostado parecer com data de 08/10/07, da lavra do Gerente da Câmara Técnica de Energia, reconhecendo que *"(...) A fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA, assim a CEG editou através da sua home page (www.ceg.com.br) um comunicado", contendo "(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás natural", reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, bem como informa: "(...) Além da distribuição deste folheto informativo, vem sendo realizado palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações."*

Sugere a CAENE ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14, devidamente retificado, às fls.23 *"(...) Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada "(...) Solicitar que a CEG apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do acidente registrado no informe de Acidente/Incidente".*

Sugere, ainda, a Câmara Técnica em determinar as seguintes providências à Concessionária CEG:

"(...) Apresente à AGENERSA, em até 30 (trinta) dias um cronograma de divulgação do "Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado, que contenha, pelo menos, uma apresentação pública, em cada um dos 73 (setenta e três) municípios (em anexo), servidos com rede de distribuição de gás canalizado";

"(...) Que as apresentações públicas serão amplamente divulgadas na mídia local e não terão caráter publicitário";



"(...) Que os Poderes Municipais, as autoridades Estaduais e Federais que atuam nos municípios, assim como as empreiteiras locais, as concessionárias de telefonia, energia elétrica, água e saneamento, empresas de televisão á cabo, seus respectivos Entes Reguladores e todos os agentes locais, que de alguma forma, atuarem com repercussão no subsolo, serão destinatários de convite específico para assistirem a apresentação pública";

"(...) Que os municípios que já possuem rede de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado até o final do ano de 2007, distribuídos proporcionalmente pelos meses que restarem após a publicação desta decisão";

"(...) Que os municípios que receberão as futuras instalações de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do "Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado" até 30 (trinta) dias após a instalação da primeira rede de gás canalizado a ser implantada pela CEG na municipalidade".

Por fim, sugere a CAENE *"(...) recomendar ao Poder Concedente (...) que mobilize as municipalidades integrantes da área de Concessão da GEG, na adoção de práticas de autorização de obras, que resguarde a segurança das redes e serviços, seja de suas concessionárias ou de outras esferas da Federação."*

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 56, de 09/10/2007, conforme sorteio, o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Através da CI AGENERSA/JCSA nº 104/2008, de 06/10/08, os autos foram encaminhados à SECEX, devido o encerramento do mandado do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Juntado aos autos despacho da lavra da Sra. Cíntia Pinheiro informando da recondução do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, bem como a decisão do Conselho Diretor, em reunião interna realizada em 11/12/08, no sentido de devolver os processos encaminhados à SECEX quando do término do mandado ao Conselheiro reconduzido

Considerando a redistribuição ocorrida na Reunião Interna do dia 20/08/09, os autos foram encaminhados para minha relatoria em 24/08/09, através da assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 15/09 em 21/09/09, para a Concessionária apresentar suas considerações.





Às fls. 37/40, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-428/09, de 01/10/09, da concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 15/09 de 21/09/09, apresentando as seguintes considerações "(...) o incidente em questão foi ocasionado por um terceiro, que ao proceder à escavação do local para instalação de quiosque, ocasionou o rompimento da tubulação de gás."

Acrescenta que conforme parecer da CAENE "(...) a responsabilidade pela fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, devendo ser frisado que esta concessionária cumpriu com todas as suas obrigações, não tendo ocorrido nenhuma ação direta da CEG no incidente, restando ausente qualquer culpabilidade de sua parte."

Aduz ainda que "(...) fica excluída a responsabilidade da concessionária que, em verdade, de nenhum modo contribuiu para a ocorrência do fato, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros" e que no que se refere à sugestão do Gerente da CAENE "(...) que sejam feitas divulgações do Guia de Obras elaborado pela concessionária aos Municípios servidos por Gás canalizado, cumpre informar que tais providências já foram devidamente cumpridas, com a realização de palestras em diversos Municípios e ampla divulgação do Guia de Obras, que inclusive encontra-se à disposição de todos no site da Concessionária."

Em 12/04/10, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, indagando da conveniência das sugestões apresentadas às fls. 14 e 23, já que as mesmas foram seguidas no processo E-12/020.188/2007, que originou a Deliberação em anexo nº. 169, de 25/09/07 e conhecer o despacho exarado às fls. 198 daqueles autos (E-12/020.188/207).

À fl. 41, a Câmara Técnica ofereceu seu parecer informando que: "(...) A concessionária já adotou a sugestão de realizar palestras de esclarecimento nas Prefeituras, para as empresas prestadoras de serviço, o que vem sendo realizado em cada Município que recebe gás natural canalizado (...) assim mantenho o nosso parecer com a ressalva que as palestras já foram realizadas".

Em 10/08/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto às considerações apresentadas pela Concessionária e o parecer da CAENE.

Às fls. 43/45, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer "(...) Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência."



Cita a Procuradoria o voto proferido pela Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, referente ao Processo E-33/120.235/2006, no qual recomenda “*buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções*”. Acrescenta que a “(...) *sugestão homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995.*”

Ao final, concluiu a Procuradoria pela inexistência de responsabilidade da Concessionária quanto às causas do acidente ocorrido, sugerindo ao Conselho-Diretor: “(...)1- *Determinar à Concessionária CEG que comprove o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, de acordo com o estabelecido no instrumento concessivo; (...)2- Consignar que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão; (...)3 – Conforme já sugerido pela CAENE, observamos que a Delegatária deverá continuar a promover palestras nos municípios onde os acidentes se tornarem repetitivos.*”

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 86/10, em 16/08/10, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária apresentasse as considerações finais.

Protocolizada Correspondência DIJUR-E-3436/10 da Concessionária esclarecendo que “(...) O incidente analisado no presente processo regulatório foi ocasionado por terceiros, pessoa não identificada tentava fixar haste de sustentação de uma barraca (kiosque) e ao perfurar o terreno provocou avaria na tubulação de 200 mm, PE, gás natural, média pressão, ocasionando escapamento; (...) inexistindo meios de se requerer o ressarcimento dos danos causados.” (grifo nosso)

Informando, ainda, que “(...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$5.428,27 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice do seguro, de sorte que, por esta razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) em virtude de não ter conhecimento da identidade do causador do dano, a CEG não tem meios para propor ação judicial de cobrança, (...) envolveria o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gastou com o reparo na tubulação.”

Ao final conclui a Concessionária que “(...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (...) solicitamos seja determinada a extinção e imediato arquivamento do presente processo regulatório.”

Em 25/08/10 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Concessionária em sua correspondência DIJUR-E-3436/10. *[Assinatura]*



À fl. 53, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) não há culpa da Concessionária no evento dano na rede de distribuição de Gás Natural, já que foi causado por terceiros; (...) cumpriu e comprovou o que foi estipulado no parecer da Procuradoria; (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.352/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Deputado Otávio
Cabral - Parque Independência
- Itaguaí - RJ
Relato: 30 de Setembro de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária, na qual esteve envolvido uma pessoa não identificada, conforme correspondência da CEG, DIRII-E-585/06 de 20/12/06.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu, em seu Relatório, de 08/10/07, pela não culpabilidade da Concessionária, em razão do incidente ter sido provocado por terceiro, durante fixação de uma haste de sustentação em uma barraca (quiosque) que avariou a tubulação de média pressão, ocasionando escapamento de gás. Acrescentou a CAENE que o atendimento foi realizado dentro do prazo máximo de 2 (duas) horas, a teor do disposto no contrato de concessão.

Destacou, ainda, que a fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA. Assim sendo, a CEG editou através da sua home page (www.ceg.com.br), um comunicado contendo "(...) Guia às Concessionárias, (...) Onde solicitar o cadastro, (...) Como identificar a rede de gás", reproduz também o folheto informativo distribuído pela Concessionária aos Municípios abastecidos com gás natural, além da distribuição deste folheto informativo vem realizando palestras em convênios com as Prefeituras para as Concessionárias locais, objetivando disseminar tais informações.

Apesar das palestras ministradas pela Concessionária nos Municípios, objetivando a redução significativa deste tipo de ocorrência, a CAENE detectou naquela época um aumento de acidentes desta natureza, por este motivo sugeriu ao Conselheiro-Relator, através do parecer de fls. 14, devidamente retificado às fls.23, diversas recomendações à Concessionária no sentido de divulgar o conteúdo de seu site, visando com isso à conscientização de todos os órgãos envolvidos com repercussão no subsolo.

A

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Cabe ressaltar, que as recomendações apresentadas pela CAENE neste processo foram seguidas no processo E-12/020.188/2007, que originou a Deliberação nº. 169, de 25/09/07, que se encontra em vias de ser cumprida. Ademais, a própria CAENE em despacho esclareceu que "(...) A concessionária já adotou a sugestão de realizar palestras de esclarecimento nas Prefeituras, para as empresas prestadoras de serviço, o que vem sendo realizado em cada Município que recebe gás natural canalizado (...) assim mantenho o nosso parecer com a ressalva que as palestras já foram realizadas".

Em cumprimento ao determinado por minha assessoria, no sentido da Concessionária comprovar o ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiro e se a mesma empregou esforços para de obter o ressarcimento, foi protocolizada correspondência esclarecendo que em razão de não ter identificado o causador do dano ficou impossibilitada de propor qualquer ação judicial de cobrança e, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 5.428,27 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, não pleiteou a cobertura do seguro contratado.

A Procuradoria desta Agência entendeu que não houve culpa da CEG, considerando o acidente ter sido causado por terceiros, concluindo que "(...) a Concessionária cumpriu e comprovou o que foi estipulado (...) entendemos que o processo em comento está devidamente concluído."

Por todo o exposto, entendo que a Concessionária não foi responsável pelo fato ocorrido e, considerando que as recomendações apresentadas nestes autos pela CAENE foram adotadas em outro processo de mesma natureza, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

II - Cumprida a determinação e, decorrido o prazo recursal previsto no Regimento Interno da AGENERSA, declarar o encerramento da instância administrativa.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 623

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/Incidente - Ocorrência na Rede de
Distribuição de Gás Natural -
Rua Deputado Otávio Cabral -
Parque Independência - Itaguai - RJ*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.352/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/Incidente objeto do presente processo.

Art.2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº. 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

[Assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro